



RESPOSTA AO PEDIDO DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ELABORADO PELA EMPRESA RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

A empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, requereu direito de assinatura do contrato decorrente da Tomada de Preços em tela, de N° 05.001/2023-TP.

Ocorre que o interesse da empresa em questão fora extemporâneo, uma vez que a sua ciência de convocação para assinatura ocorrera ainda em março, sendo seu pedido ora analisado subscrito apenas em 12 de abril do corrente exercício.

Interessa, nesse ínterim, realizar a devida evidenciação dos fatos.

Em conformidade com os termos do instrumento convocatório, notadamente item 39.1, o prazo estipulado é de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato. O prazo é prorrogável por uma vez, por igual período, mas desde que solicitado pelo interessado durante seu transcurso.

Assim se faz em observância ao art. 64, caput e §1º, da Lei N° 8666/93, *in verbis*:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.**

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando **solicitado pela parte durante o seu transcurso** e desde que ocorra **motivo justificado** aceito pela Administração. (grifo)

Em conformidade com o exposto, uma vez convocado para assinatura do contrato, dispondo de cinco dias úteis para tanto, caberia à empresa assinar o instrumento ou, ainda dentro desse período, solicitar sua prorrogação, desde que justificadamente.

O interessado, porém, foi inerte e, mesmo tomando ciência inequívoca por meio de seu telefone de contato oficial, em 28 de março do corrente exercício, não se manifestara de maneira alguma, seja para assinar, seja para pedir dilação do prazo.

Importante frisar que a empresa não pode alegar equívoco de digitação no *e-mail* encaminhado pelo setor competente em 14/03/2023, posto que o instrumento convocatório não estabelece forma taxativa de convocação e, após a remessa do *e-mail* referido, o agente público responsável entrou em contato por meio do aplicativo *Whatsapp* (registros em anexo) e informou sobre a convocação e necessidade de comparecimento para assinar o contrato.

A empresa age de forma completamente omissa e, solicitado indicação de novo e-mail, cala, e comunicada da necessária assinatura (em 28/03/2023), assinala afirmativamente seu entendimento com “ok”, mas não toma qualquer providência efetiva para assinatura do contrato, estando superado em muito o prazo definido no edital em conformidade com a legislação, pelo que seu direito à assinatura do contrato, inquestionavelmente, decaiu, não podendo a Administração ficar refém do interesse (ou falta dele) da empresa, do tempo que bem entender, da omissão da mesma, posto que há um interesse público envolvido a ser satisfeito a partir do contrato em questão.



Assim, em homenagem à legalidade, à instrumentalidade das formas, ao princípio da eficiência administrativa, foram convocados os remanescentes, conforme, inclusive, já havia sido advertido o licitante ora requerente, pelo que não há que se falar em recondução de prazo para assinatura pela empresa solicitante, que teve seu direito inquestionavelmente decaído.

Pelo exposto, indefiro o pedido da empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Monsenhor Tabosa, 19 de abril de 2023.

GEOVANA DE MOURAS TORRES

Secretaria de Obras